

DOCTRINA E COMENTÁRIO

CONTRATAÇÃO INTEGRADA: UM NOVO REGIME DE EXECUÇÃO PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

EGON BOCKMANN MOREIRA

Doutor em Direito do Estado pela UFPR.

Professor de Direito Económico da Faculdade de Direito da UFPR.

Advogado e consultor em Direito Público.

FERNANDO VERNALHA

GUIMARÃES

Doutor em Direito do Estado pela UFPR.

Professor de Direito Administrativo de diversas instituições.

Advogado e consultor em Direito Público.

Palavras-chave: contrato administrativo; regime de execução; contratação integrada; empreitada de conceção-construção.

Resumo: *O presente artigo tem por objeto o exame das principais características da contratação integrada, novo regime de execução aplicável aos contratos administrativos submetidos ao RDC – Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011). O exame cuidará de estabelecer, primariamente, um cotejo analítico entre a contratação integrada e as demais modalidades de empreitada admitidas pelo RDC para, depois, descer à análise das peculiaridades do tratamento jurídico do novo regime. Neste particular, as abordagens versarão sobre a lógica económica intrínseca ao funcionamento do modelo, as dificuldades atinentes à licitação para a contratação integrada e as hipóteses de cabimento de termos aditivos para a alteração de contratos sob este regime de execução.*

DIREITOS DE AUTOR E CONTRATO ADMINISTRATIVO

LICÍNIO LOPES MARTINS

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Palavras-chave: contrato administrativo; direito de autor, modificação e adjudicação de um novo contrato.

***Resumo:** Com o presente artigo, é nosso propósito analisar apenas alguns aspectos da relação que, em certos contratos administrativos, pode ser estabelecida entre estes e os direitos de autor. Mais concretamente, está em causa saber se os direitos de autor, designadamente o direito moral de autor, podem influir sobre as vicissitudes do contrato, em particular sobre o exercício dos poderes da entidade adjudicante e, neste âmbito, sobre os poderes de modificação unilateral do contrato e respectivas consequências. Simultaneamente, faremos uma relação do tema com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), sobre a modificação do contrato administrativo.*

A NOVA REDACÇÃO DO ARTIGO 127.º DO CCP: COMO, PARA ALTERAR UM ÚNICO ARTIGO, SE CONSEGUEM COMETER DOIS LAPSOS E QUATRO ERROS

JOÃO AMARAL E ALMEIDA

Advogado. Docente da Faculdade de Direito da

Universidade Católica Portuguesa

Palavras-chave: ajuste direto; publicitação da celebração do contrato; artigo 127.º do CCP

Resumo: No presente artigo é feita uma interpretação exaustiva da alteração ao artigo 127.º do CCP feita na Lei do Orçamento de Estado para 2012. Nos termos dessa alteração foi determinado que a publicitação da celebração de contratos na sequência de ajuste direto passa a abranger também a informação sobre a impossibilidade de satisfação da necessidade aquisitiva em causa através dos recursos próprios da entidade adjudicante. Numa redação fortemente criticada pelo Autor, chama-se a atenção para o erro de perspectiva que consiste em fazer depender a necessidade da justificação do recurso ao outsourcing da adoção do procedimento de ajuste direto.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA COM PAÍSES TERCEIROS

LOURENÇO VILHENA DE FREITAS

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa

Palavras-chave: acordo sobre os Contratos Públicos; contratação pública; empreitada de obras públicas; habilitação dos empreiteiros.

Resumo: Com o presente artigo pretende o autor realçar as dimensões estruturantes do regime jurídico do Acordo sobre os Contratos Públicos, âmbito e tipo de procedimentos, bem como as diferenças entre este acordo e as directivas comunitárias sobre contratação pública, e depois aferir da sua transposição no CCP. Nela se conclui que a prática administrativa do InCI de exigir, para efeitos de habilitação, às empresas estrangeiras da União ou sujeitas ao ACP os requisitos exigidos às empresas nacionais viola o Direito da União e o ACP, tendo, relativamente ao Direito da União, tal já sido sufragado pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 18/11/2010, Proc. C-458/08.

**ACTOS ADMINISTRATIVOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS
ADJUDICATÓRIOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA —O ARTIGO 1.º, N.º 3
DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS¹**

MARK KIRKBY

Advogado

Palavras-chave: contratação pública; actos administrativos concorrenciais; actos substitutivos de contratos públicos.

***Resumo:** O presente estudo analisa os contornos de uma solução jurídica consagrada no Código dos Contratos Públicos, que é inédita no panorama das legislações sobre contratação pública dos diversos Estados-Membros da União Europeia: a sujeição de actos administrativos unilaterais, cujos efeitos despertem um interesse concorrencial de mercado e são por isso susceptíveis de ser disputados por uma pluralidade de interessados, aos procedimentos típicos de contratação pública previstos no Código. A partir do momento em que se aceita que um acto administrativo unilateral pode, em determinadas situações, ser praticado em substituição de um «contrato público», as prescrições inerentes ao princípio da concorrência obrigaram o legislador nacional a criar mecanismos para impedir que o recurso ao acto unilateral em alternativa à celebração de um contrato pudesse ser um expediente de fuga às normas da contratação pública. Contudo, a aplicação a actos administrativos unilaterais de procedimentos que estão originalmente pensados para a formação de contratos exige um assinalável exegético adaptativo. É para esse esforço que pretendemos contribuir com o presente trabalho.*

**CONCURSO PÚBLICO URGENTE – O REGIME DO CÓDIGO DOS
CONTRATOS PÚBLICOS E O POSTERIOR ALARGAMENTO DO SEU
ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

MIGUEL LUCAS PIRES

Assistente da Universidade de Aveiro

Palavras-chave: Código dos Contratos Públicos; leis de execução orçamental; concurso público urgente; prazo para apresentação de propostas; urgência.

¹ Na elaboração deste trabalho contámos com a preciosa colaboração do Dr. Márcio Daniel, doutorando na Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa, tanto na pesquisa de elementos bibliográficos e legislativos, como na discussão das soluções jurídicas que o tema suscita. Ao Dr. Márcio Daniel o meu merecido agradecimento.

Resumo: O presente artigo, depois de traçados os aspectos gerais do regime do concurso público urgente previsto no Código dos Contratos Públicos, aborda o alargamento desse regime operado pela Lei de Execução Orçamental para os anos de 2010 e 2011 e, em particular, a jurisprudência do Tribunal de Contas relativamente a esse alargamento. Mais precisamente, realiza-se uma apreciação crítica desta jurisprudência, quer ao nível da necessidade de justificação da urgência, quer da fixação do prazo para apresentação de propostas, quer, finalmente, da inviabilidade de o caderno de encargos do contrato de empreitada de obras públicas ser incluído no anúncio de abertura do concurso.

A REGULAÇÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS.

JOÃO CANTO E CASTRO

Advogado

Palavras-chave: Código dos Contratos Públicos, parcerias público-privadas, *project-finance*, decreto-lei n.º 86/2003.

Resumo: Neste artigo é feita uma análise geral à forma como as parcerias público-privadas foram reguladas no Código dos Contratos Públicos. Defendo, fundamentalmente, que essa regulação deve ser revista de modo a que a transposição da prática contratual vigente à data da publicação do Código dos Contratos Públicos e a criação de condições legais para a intervenção das entidades financiadoras seja feita sem descuidar a prossecução do interesse público.

AS FUNDAÇÕES COMO ENTIDADES ADJUDICANTES NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

DOMINGOS SOARES FARINHO

Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Palavras-chave: fundações; fundação pública; fundação privada; instituição particular de solidariedade social; entidades adjudicantes; organismo de direito público.

Resumo: *A diversidade fundacional do ordenamento jurídico português coloca questões importantes ao aplicador no âmbito da contratação pública. Uma nova leitura da tipologia fundacional portuguesa e a análise cuidada dos critérios de determinação de entidades adjudicantes no Código dos Contratos Público permite obter algumas respostas. As várias modalidades fundacionais portuguesas podem, através de critérios legais diversos, ser entidades adjudicantes e o modo como as caracterizamos enquanto tais ajudam, por sua vez, a melhor compreender o panorama jus-fundacional português.*